

Distribuído - x
11/03/2009
Cal.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

PARECER

Proposta de Lei n.º 246/X
Regime Jurídico aplicável ao tratamento de dados
referentes ao Sistema Judicial

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Único 302.202
Entrada/Suporte n.º 815 Data: 11/03/2009



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

PARECER

Proposta de Lei n.º 246/X

Regime Jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao Sistema Judicial

1. Objecto

1.1. Foi recebida pelo Conselho Superior da Magistratura, para emissão de parecer, a Proposta de Lei n.º 246/X, apresentada pelo Governo, que visa estabelecer o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial.

Sobre esta mesma matéria, ainda que sob outra designação, a saber, “Proposta de Lei relativa à partilha de informação e protecção de dados no sistema judicial”. A redacção dessa proposta foi, no entanto, sujeita a várias alterações, algumas delas acolhedoras do anterior Parecer do Conselho Superior da Magistratura, datado de 05 de Maio de 2008.

1.2. Nesta conformidade, o presente Parecer visa elencar, de forma sintética, algumas questões que nos parecem relevantes, numa vertente essencialmente prática e que permitam a efectiva concretização de um regime jurídico que constitua a salvaguarda e segurança no tratamento dos dados referentes ao sistema judicial.

1.3. Assinala-se, ainda, muito relevante a definição expressa das entidades responsáveis pelo tratamento dos dados, atribuindo essa responsabilidade, consoante as categorias em causa, ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e à Procuradoria-Geral da República, reconhecendo — no que ao CSM diz respeito — caber a estas entidades velar pela legalidade da consulta ou da comunicação da informação e garantir o cumprimento das medidas necessárias à segurança e tratamento da informação, bem como ao arquivo electrónico.

1.4. Compreende-se também que em virtude dos processos judiciais não terem como utilizadores apenas Juízes, antes os dados têm natureza partilhada, as competências sejam exercidas de forma conjunta e coordenada por uma *Comissão para a Coordenação do Tratamento e da Administração de Dados*.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

1.5. No entanto, *cabendo a direcção dos processos ao Juiz*, parece-nos que para uma mais eficaz e célere resposta às necessidades de intervenção que possam verificar-se, deve ser reconhecida uma competência específica aos Juizes Presidentes relativamente à introdução de dados e formas classificativas dos processos e prevendo-se um dever específico de obediência dos operacionais informáticos na concretização dessas determinações.

Com efeito, actualmente, para a simples correcção de espécies de distribuição, inserção de subespécies na distribuição ou regras para o averbamento dos requerimentos que entram nos Tribunais, não existe qualquer possibilidade de exercício de poder efectivo de intervenção do Juiz relativamente ao programa informático, restando-lhe a opção de proferir provimentos que, embora se destinam unicamente à secção de processos, não permitem uma actuação directa sobre o programa informático que regista os dados dos processos que correm termos nos Tribunais Judiciais.

2. Tratamento *versus* gestão de dados

2.1. Em face do teor da Proposta de Lei nº 246/X tem-se como conveniente uma melhor *clarificação das competências* pela **gestão e tratamento** dos dados. A referida Proposta pretende estabelecer um regime jurídico a aplicar ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial.

No seu art.º 1.º, alíneas *a*) e *b*), define-se que a Proposta de Lei estabelece as regras relativas à recolha e registo de todos os dados necessários ao exercício das competências dos magistrados. Esta matéria tem como pressuposto a criação de um novo paradigma de processo que deixe de assentar no papel, passando ter um suporte digital, com hardware e software próprios.

Daí que seja necessário *definir as regras respeitantes à gestão dos dados* inseridos em suporte distinto do papel.

2.2. Mas, neste ponto, há que ter presente (e a proposta de diploma não parece assentar nesta base), que *é da exclusiva responsabilidade dos juizes e magistrados do Ministério Público titulares de cada processo* (em qualquer área jurisdicional) *o conjunto de dados que constituem o conteúdos dos processos* (a que podemos chamar o seu *conteúdo informacional*), bem como a sua inserção, alteração ou manutenção (e não apenas as situações referidas no art.º 21-º, n.º 6): neste aspecto, não há, por força dos princípios da separação de poderes e da independência dos Tribunais, qualquer capacidade de interferência por parte dos Conselhos Superiores [*cf.*, alínea *c*) e art.º 21.º, n.º 1).



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Assim, o tratamento dos dados de cada processo ou procedimento (recolhidos pelo seu juiz titular com a finalidade de proferir uma decisão) **é da exclusiva responsabilidade dos magistrados titulares dos processos e tal deveria ser expressamente afirmado.**

2.3. Já quanto à responsabilidade pela **gestão global** do sistema judiciário digital, nada há a obstar a que esteja cometida, aos Conselhos Superiores e à Procuradoria-Geral da República (acessos e segurança), bem assim como — *no que respeita aos meios materiais* — aos órgãos da administração, DGAJ e ITIJ (o art.º 23.º enuncia que cabe ao Ministério da Justiça desenvolver as aplicações informáticas necessárias à tramitação dos processos e à *gestão do sistema jurisdicional*), assim se respeitando o princípio da separação de poderes.

2.4. São questões distintas, são conceitos diferentes que não podem ser confundidos, necessitando o articulado de alguma *precisão terminológica*.

Assim:

- a) O art.º 21.º I (“Entidades responsáveis”) dispõe que o CSM é o responsável pelo tratamento dos dados previstos nas alíneas *a*), *e*) e *b*) do art.º 3.º (n.º 1); o CSTAF é o responsável pelo tratamento dos dados previstos na alínea *b*), do art.º 3.º (n.º 2) e a PGR é a responsável pelo tratamento dos dados previstos nas alíneas *c*), *d*) e *f*) do art.º 3.º (n.º 3).
- b) Por seu turno, o n.º 4, ao concretizar as competências dessas entidades **apenas consagra responsabilidades pela gestão** de acessos e sua legalidade, e medidas de segurança da informação e tratamento dos dados.

2.5. Assim, *sugere-se* que na Proposta de Lei, quando se fale em “**tratamento de dados**” se passe a referir “**gestão de dados**” (reservando-se a primeira expressão para a actividade dos juízes e magistrados do Ministério Público exercida sobre o conteúdo dos processos, com vista ao proferimento de uma decisão).



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

3. A recolha de dados

3.1. *Abrangência dos dados passíveis de recolha*

Da redacção do art.º 3.º da PL246/X parece resultar que o tratamento informático das categorias de dados ali elencadas, constitui o simples registo de todos os actos e documentos que são tramitados num processo judicial [cfr. art.º 5.º, al. g)].

Os “*dados*” passíveis de recolha podem ser *formais*, classificados em categorias genéricas passíveis de tratamento estatístico, mas do art.º 11.º, al. d) e 13.º, al. f) parece resultar que têm também natureza *substantiva*, isto é, dizem também respeito ao conteúdo dos actos (na parte em que se admite o tratamento dos dados referentes às condenações anteriores e respectivos crimes).

Aliás, da redacção da al. d) do art.º 4.º parece resultar que podem ser tratadas todas as informações constantes de um processo, inclusive a materialidade de cada acto praticado, ao prever-se que a recolha de dados tem por finalidade «facultar, aos diversos intervenientes processuais, as informações às quais os mesmos possam aceder, nos termos da lei», sabendo que quanto às partes e seus mandatários essas informações podem corresponder à totalidade do processo, bem como a outros processos relativamente aos quais não tenham tido qualquer intervenção, mas tenham interesse directo na sua consulta (cfr. art.º 167.º do Código de Processo Civil).

Deste modo, carece de *concretização* se os “dados dos processos nos tribunais judiciais” [al. a) do art.º 3.º] se referem unicamente aos elementos distintivos do processo, dos sujeitos processuais, do pedido, causa de pedir e resultado do mesmo (procedência, improcedência, condenação ou absolvição), tal como constam da relação do art.º 20.º ou se também poderão versar sobre o **tratamento do texto integral**, caso em que tais situações devem ser concreta e individualmente previstas, por forma a que a recolha desses dados não fique sujeita a actos discricionários, já que não resulta da al. q) do n.º 1 do art.º 20.º que as categorias de dados aí enunciadas incidam sobre o respectivo texto integral.

3.2. *Prazos processuais*

O diploma não faz referência expressa ao *controlo dos prazos processuais*. Este elemento tem significativa importância, designadamente nas inspecções judiciais efectivadas pelo CSM ou nas inspecções aos oficiais de justiça efectivadas pelo COJ.

No art.º 4.º, al. m) e o), estabelece-se que a recolha de dados tem por finalidade «facultar aos órgãos e agentes competentes, as informações necessárias à acção disciplinar contra magistrados



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

e funcionários de justiça» e ainda «facultar os dados [estatísticos] aos órgãos com competência de gestão do sistema judicial, tendo em vista a monitorização do respectivo funcionamento».

Por sua vez, o art.º 6.º, referente aos «dados dos processos nos tribunais judiciais» prevê a possibilidade de serem recolhidos «dados da tramitação do processo» [al. l)].

Porém, no art.º 20.º, onde se encontra discriminados os dados passíveis de recolha (sendo certo que a relação é meramente exemplificativa, por ter na sua previsão a referência que tal recolha incide, “*designadamente*” sobre as categorias ali elencadas), não consta a menção aos prazos processuais.

Actualmente, o sistema Citius já permite a contabilização dos prazos em curso, relativamente a processos que estejam a aguardar a prática de um acto, mas não faz essa contabilização para utilização futura, designadamente dos prazos de cumprimento desses actos.

Sendo este um elemento fundamental de avaliação do funcionamento do sistema judicial, seria pertinente que no art.º 20.º fosse acrescentada uma nova alínea, referente aos prazos processuais, seu registo e cálculo, por forma a que não se suscite qualquer dúvida na legalidade da utilização desses dados também para aquele citado fim.

4. Responsabilidade pelo tratamento (e/ou gestão) dos dados

4.1. O CSM como Entidade Responsável.

A proposta de lei atribui ao Conselho Superior da Magistratura a responsabilidade pelo tratamento dos dados previstos nas alíneas *a)*, *e)*, *g)* e *b)* do art.º 3.º, isto é, aqueles que se referem aos processos que são tramitados nos Tribunais Judiciais ou sobre a direcção de um Magistrado Judicial.

De acordo com o art.º 3.º, al. *d)* da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro (que transpõe para a ordem interna a Directiva n.º 95/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24.10.1995), define-se responsável pelo tratamento dos dados “a pessoa singular ou colectiva, a autoridade pública, o serviço ou qualquer organismo que, individualmente ou em conjunto com outrem, *determine as finalidades e os meios de tratamento dos dados pessoais*”.

Por conseguinte, a atribuição ao Conselho Superior da Magistratura dessa competência é um imperativo constitucional e legal.

Sucedo porém que esta atribuição *de per se* não é nem suficiente, nem os termos em que o controle pode ser efectivado se encontra suficientemente acautelado nos termos previstos na Proposta de Lei n.º 246/X, conforme *infra* se passará a expor.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

4.2. A abrangência da responsabilidade.

4.2.1. A responsabilidade que está atribuída ao CSM, de tratamento dos dados não se pode cingir à definição dos quadros de natureza técnica que depois sejam implementados pelo ITIJ, IP, enquanto responsável pelo “*desenvolvimento aplicativo*” (art.º 23.º), já que na repartição de competências está previsto ser o Ministério da Justiça, através do ITIJ, que deve desenvolver as “*aplicações necessárias à tramitação dos processos e à gestão do sistema jurisdicional, incluindo a necessária análise, implementação e suporte*”.

Com efeito, é precisamente no âmbito desse *desenvolvimento* que se suscitam as questões mais relevantes, designadamente quanto aos *conteúdos* das aplicações e a sua necessária adaptação à específica função jurisdicional.

4.2.2. Se o Conselho Superior da Magistratura não puder ter intervenção *activa* no âmbito desse desenvolvimento, que implica a prévia experimentação, com programas e aplicações *beta* antes da sua disponibilização no sistema, pela qual se podem aferir das correcções ou adaptações que se justifiquem, ficará esvaziado o sentido prático da atribuição que lhe é conferida. E essa experimentação não se pode cingir às questões de natureza informática e à sua implementação, mas também sobre os *inputs* e *outputs* próprios da *tramitação processual*, sem os quais as aplicações deixam de ter a funcionalidade adequada, considerando os utilizadores que serão seus destinatários — os Juízes.

4.2.3. Vê-se precisamente essa dicotomia não resolvida no actual estágio de desenvolvimento do *Citius*. Este, constitui um passo importante na desmaterialização da tramitação processual. Trata-se de uma plataforma informática multifacetada, partilhada por Juízes, magistrados do Ministério Público, oficiais de justiça, advogados e solicitadores, os quais com acessos diferenciados, podem praticar a generalidade dos actos processuais por tramitação electrónica de dados. O *Citius* é uma verdadeira plataforma de desmaterialização dos processos judiciais, sendo de relevar o facto que, de acordo com o art.º 17.º da Portaria n.º 114/2008, de 06.02, a partir de 5 de Janeiro de 2009, os processos judiciais passam a ser tramitados essencialmente de forma electrónica, através do aludido sistema, passando todo o fluxo processual a estar coberto por aplicações informáticas.

Todavia, o “*módulo dos magistrados*” como inicialmente estava classificado, foi desenvolvido a partir da aplicação *Habilus* destinada ao exercício funcional dos Oficiais de Justiça. Sucede que a abrangência, dimensão, natureza e complexidade das funções dos oficiais de justiça é completamente distinta da exercida pelos Juízes. O Conselho Superior da Magistratura não



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

interveio em qualquer definição material ou de conteúdo da aplicação Cítilus destinada aos Magistrados Judiciais e, por essa razão, verificam-se algumas disfuncionalidades derivadas não propriamente na arquitectura tecnológica e programática da aplicação, mas da sua insuficiente adaptação à específica realidade do exercício da função jurisdicional.

4.2.4. Conclui-se, assim, que a *análise* das aplicações informáticas destinadas à tramitação dos processos e à gestão do sistema jurisdicional, não pode ficar circunscrita à exclusiva competência do Ministério da Justiça, antes *tem que ser partilhada* com o Conselho Superior da Magistratura, no que aos Tribunais Judiciais e Magistrados Judiciais diga respeito. Essa análise deve ser *prévia* à disponibilização definitiva, mas também tem que ser *permanente no acompanhamento* da sua implementação e execução, o que será possível de efectivar pelo Conselho Superior da Magistratura, designadamente através da delegação de competência para cada um dos **Juízes-Presidentes das Comarcas** (admissível ao abrigo do art.º 88.º, n.º 7 da LOFTJ).

4.2.5. Por outro lado, a atribuição da responsabilidade no tratamento dos dados tem que abranger igualmente o próprio *modelo das aplicações* que sejam criadas, desenvolvidas e implementadas. Sendo um dos objectivos a *desmaterialização da tramitação processual*, este fim não pode circunscrever o âmbito da tramitação processual para outros domínios, designadamente limitando, alterando ou restringido as regras processuais. Ora, a função jurisdicional deve ser exercida com base em regras emanadas do poder legislativo e não por regras, directrizes, limitações ou esquemas definidos apenas do ponto de vista informático e relativamente às quais se verifique uma situação de impotência, designadamente porque quem executa, implementa e analisa não está na dependência funcional do Juiz [no caso concreto] ou, *maxime*, do Conselho Superior da Magistratura [na generalidade das situações].

Ora, esta nova arquitectura funcional pode condicionar o curso de um processo ou o acesso ao mesmo, que não pode ficar dependente exclusivamente das regras técnicas ou da execução do técnico de informática, já que *é o sistema informático que deve adaptar-se às regras de prática e tramitação processual e não esta ter de conformar-se com aplicações* relativamente às quais apenas é concedida atribuição de análise, implementação e suporte ao Ministério da Justiça (ITIJ).

Ou seja, estas atribuições devem ser partilhadas, na medida em que os Tribunais são órgãos de soberania que administram a justiça e não simples «*escritórios electrónicos*», como se fossem «delegações» de uma «empresa», em cujo modelo estão a ser criadas grande parte das aplicações informáticas de tramitação de processos e de gestão do sistema jurisdicional, que acaba por criar uma *tutela derivada da aplicação informática*, que não pode existir relativamente aos Juízes,



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

na medida em que quanto a estes apenas o Conselho Superior da Magistratura tem competência constitucional para actuar.

4.2.6. Por conseguinte, *sugere-se* que na redacção do art.º 23.º passe a constar a figura do *direito de consulta* na modalidade de *audição prévia* por parte do Ministério da Justiça (ITIJ) no âmbito da análise, implementação, suporte (que inclui manutenção e desenvolvimento) das aplicações a instalar ou instaladas que versem sobre a tramitação dos processos e a gestão do sistema jurisdicional, designadamente podendo ter a seguinte *redacção, que se sugere* (com o aditamento de novo número):

Artigo 23.º

(...)

1 — **[redacção actual:** O Ministério da Justiça assegura, através do ITIJ, IP, sem prejuízo dos regimes do segredo de justiça e do segredo de Estado, o desenvolvimento das aplicações informáticas necessárias à tramitação dos processos e à gestão do sistema jurisdicional, incluindo a necessária análise, implementação e suporte].

2 — **O referido no número anterior é precedido de audição prévia das entidades referidas no artigo 21.º, quanto ao âmbito, conteúdo, extensão e forma do desenvolvimento das aplicações informáticas.**

4.3. Especificidade de alguns dos dados

No que concerne às competências dos Conselhos e da PGR, há que sublinhar que:

a) A Proposta atribui responsabilidades ao CSM, pela gestão de dados processuais cuja titularidade é do Ministério Público (os dados respeitantes aos mandados de detenção e aos dados relativos à conexão processual no processo penal, em certos casos);

b) A Proposta atribui à PGR responsabilidades pela gestão de dados, cuja titularidade é de um Juiz (os dados respeitantes à suspensão provisória do processo).

Importa clarificar estas situações.

4.4. Composição

O ideal seria que a gestão desses dados fosse feita conjuntamente pelos Conselhos e pela PGR, no âmbito de uma Comissão (com oito elementos) maioritariamente constituída por magistrados nomeados por aqueles (que poderiam ser assessorados por técnicos informáticos na



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

sua dependência funcional) — dois por cada, acrescentando um funcionário designado pela DGAJ e outro pelo ITIJ .

Tal Comissão haveria de ser presidida por um dos juízes indicados pelo CSM, de preferência de categoria superior à de Juiz de Direito.

Nesta base, haveria ainda que proceder à alteração — em conformidade — do art.º 22-º, o qual por sinal nem sequer indica quem preside à Comissão em causa (o que se tem como essencial e que poderia ser resolvido também com a previsão da aprovação de um *Regulamento Interno* que resolva estas e outras questões).

Assim não se considerando, ainda que cada uma das Entidades Responsáveis nomeie apenas um representante, não pode deixar de assinalar-se a discordância quanto ao requisito previsto para essa nomeação, nos termos que *infra* se passa a enunciar.

4.5. O representante do CSM na Comissão para a Coordenação do Tratamento e da Administração de Dados

4.5.1. Na sequência do *supra* enunciado, não se pode concordar com a redacção proposta para o n.º 5 do art.º 21.º e o n.º 3 do art.º 22.º, quando *limita* que os representantes de cada Entidade Responsável (como é o caso do Conselho Superior da Magistratura) sejam *apenas* “pessoas com competência e experiência técnica *em matéria de administração de sistemas*”.

4.5.2. Trata-se de uma limitação que cria *obstáculos restritivos à liberdade* das respectivas entidades na nomeação da pessoa que considerem melhor representante o âmbito de intervenção e as específicas preocupações no tratamento e administração de dados, de acordo com a amplitude das competências atribuídas a cada entidade responsável, designadamente pela especificidade inerente ao exercício da função jurisdicional.

Com efeito, “*velar pela legalidade da consulta e da comunicação da informação*” [al. a) do n.º 4 do art.º 21] e “*garantir o cumprimento de medidas necessárias à segurança da informação e dos tratamentos de dados*” [al. b) do mesmo número] **não se resume apenas** à verificação de natureza técnica que possa ser realizada por um informático administrador de sistemas, mas envolve outras questões de natureza específicas, relacionadas com o próprio conteúdo dos dados, seu registo e tratamento, nos termos já *supra* elencados.

4.5.3. Por conseguinte, o preceito deveria permitir que cada entidade responsável procedesse livremente à nomeação do(s) seu(s) representante(s) na Comissão para a Coordenação do



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Tratamento e da Administração de Dados, sem prejuízo — designadamente quando o representante não fosse informático — desse representante poder ser *assessorado* por pessoa com competência e experiência técnica em matéria de administração de sistemas, ao qual seria facultado o acesso previsto na 2.^a parte da redacção proposta para o n.º 5 do art.º 21.º.

4.5.4. Ou seja, *sem prejuízo do referido supra em 4.4., e em caso de não ser seguida essa orientação, sugere-se* que a redacção do n.º 5 do art.º 21.º e do n.º 3 do art.º 22.º passe a ser, respectivamente, do seguinte teor:

Artigo 21.º

(...)

5 — Para o exercício das competências previstas no número anterior, cada responsável pelo tratamento de dados designa um representante, **o qual pode ser assessorado por pessoa** com competência e experiência técnica em matéria de administração de sistemas para a Comissão para a Coordenação do Tratamento e da Administração de Dados prevista no artigo seguinte, o qual tem pleno acesso às instalações e infra-estruturas físicas de suporte ao tratamento de dados, bem como aos dados recolhidos nos termos da presente lei, sem prejuízo dos regimes do segredo de justiça e do segredo de Estado.

Artigo 22.º

(...)

3 — Os representantes referidos nos números anteriores **quando não possuam competência técnica para o efeito**, devem ser assessorados por pessoa com experiência técnica em matéria de administração de sistemas.

4.6. Poderes de fiscalização da Comissão

A Proposta de Lei não atribuiu qualquer capacidade de fiscalização por parte da Comissão criada, importando que exista uma sinalização imediata de todos os acessos irregulares.

Nesta conformidade, *sugere-se* seja acrescentada uma nova alínea ao n.º 2 do art.º 26.º, com a redacção que se passa a propor:

Artigo 26.º

(...)

1 — (...)

2 — (...)

e) Que qualquer acesso irregular seja de imediato comunicado aos membros da Comissão prevista no artigo 22.º.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

4.7. Os meios técnicos e humanos

A atribuição legal das competências e atribuições ao CSM como uma das entidades responsáveis pelo tratamento de dados no sistema judicial, implica que seja munido dos necessários meios, materiais e humanos, para o desempenho da atribuição, sob pena de assim não sucedendo poder ficar coarctado esse desempenho e, conseqüentemente, a confiança dos cidadãos neste específico sector de funcionamento do sistema de justiça.

A letra da lei deve ser concretizada e regulamentada com a atribuição de condições mínimas para o exercício da responsabilidade inerente, incluindo ponderando-se a *entrada em vigor* só ocorrer depois que essas condições mínimas estejam salvaguardadas.

Na medida em que do art.º 56.º consta que “a presente lei entra em vigor *seis meses* após a data da publicação”, deve ser assegurado neste período a implementação das aludidas condições ou se porventura for considerado que esse prazo é incipiente, ser alterado o aludido prazo de início de vigência.

5. Protecção dos dados consultados

5.1. Garantia de inadmissibilidade da sua eliminação

5.1.1. O art.º 24.º da Proposta de Lei n.º 246/X estabelece a garantia de protecção dos dados consultados, nela se incluindo os dados abrangidos pelo segredo de justiça ou pelo segredo de Estado, os dados constantes de documentos que se encontrem em versão de trabalho apenas possam ser consultados e alterados pelo seu autor (*caso paradigmático dos processos em estado de conclusão para despacho ao Juiz*) e que os dados constantes de documentos que se encontrem em versão final *não possam ser alterados*, mas nenhuma referência se fazendo, no que se refere a estes últimos, que *não possam ser eliminados / removidos*, o que constitui uma garantia fundamental de certeza, estabilidade, segurança e confiança no sistema.

5.1.2. Por conseguinte, *sugere-se* que a redacção da al. c) do n.º 1 do art.º 24.º passe a ser seguinte:

Artigo 24.º

(...)

1— (...)

c) Os dados constantes de documentos que se encontrem em versão final não possam ser alterados **ou eliminados**.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

5.2. O acesso pelo Juiz-Presidente da Comarca

5.2.1. O projecto de lei é *omisso* quanto ao acesso que o Juiz-Presidente da Comarca carece de ter às aplicações informáticas para efeitos de exercício da sua função.

Com efeito, dispõe o art.º 88.º da LOFTJ (na redacção introduzida pela Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto), que o Juiz Presidente do Tribunal tem, entre outras, as seguintes competências:

- a) Acompanhar a realização dos objectivos fixados para os serviços do tribunal por parte dos funcionários [art.º 88.º, n.º 2, al. b)];
- b) Adoptar ou propor às entidades competentes medidas, nomeadamente, de desburocratização, *simplificação de procedimentos, utilização das tecnologias de informação e transparência do sistema de justiça* [art.º 88.º, n.º 2, al. d)];
- c) Elaborar, para apresentação ao Conselho Superior da Magistratura, um relatório semestral sobre o estado dos serviços e a qualidade da resposta [art.º 88.º, n.º 2, al. g)];
- d) Implementar métodos de trabalho e objectivos mensuráveis para cada unidade orgânica [art.º 88.º, n.º 4, al. a)];
- e) Acompanhar o movimento processual do tribunal, identificando, designadamente, os processos que estão pendentes por tempo considerado excessivo ou que não são resolvidos em prazo considerado razoável, informando o Conselho Superior da Magistratura e propondo as medidas que se justifiquem [art.º 88.º, n.º 4, al. c)];
- f) Participar na concepção e execução das medidas de organização e modernização dos tribunais [art.º 88.º, n.º 6, al. e)];

5.2.2. Por sua vez, o n.º 9 do art.º 88.º da mesma LOFTJ estabelece que “*para efeitos de acompanhamento da actividade do tribunal, incluindo os elementos relativos à duração dos processos e à produtividade, são disponibilizados dados informatizados do sistema*”.

5.2.3. Ora, apesar do art.º 26.º da proposta de lei prever o acesso para consulta por vários utilizadores, incluindo “os magistrados do Ministério Público *com competência de direcção, coordenação e fiscalização dos serviços do Ministério Público*” [cfr. al. c) do n.º 1], matéria que é desenvolvida com especificidade no art.º 29.º, a proposta não tem qualquer menção ao acesso que é devido ao **Juiz Presidente do Tribunal da Comarca**, que também tem competências de **direcção, coordenação e gestão**.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

5.2.4. *Sugere-se*, assim, o aditamento de uma nova alínea no n.º 1 do art.º 26.º, com o seguinte teor, que também se sugere:

Artigo 26.º (...)

1— (...)

b) Os Juízes Presidentes dos Tribunais de Comarca, designadamente nos termos e para os efeitos previstos no n.º 9 do art.º 88.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto.

5.2.5. Eventualmente, na decorrência do aditamento desta alínea ao artigo 26.º, pode ser conveniente ou pertinente criar um novo número no artigo 30.º que verse especificamente sobre a forma de consulta dos dados pelo Juiz Presidente do Tribunal de Comarca, no que se refere à *situação dos serviços* se tal não for considerado totalmente abrangido pela previsão da al. a) do n.º 2 do mesmo preceito, sem prejuízo da inclusão de uma alínea circunscrita ao direito de acesso pelos Juízes Presidentes.

Artigo 30.º (...)

1— (...)

e) Os Juízes Presidentes dos Tribunais de Comarca, para os efeitos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 26.º.

5.3. O acesso pelo Juiz de turno

5.3.1. A proposta de Lei n.º 246/X é igualmente omissa relativamente ao *acesso específico* do Juiz de turno aos dados dos processos que lhe são presentes nessa qualidade.

O Juiz de turno, durante o exercício das respectivas funções, carece de ter acesso específico a processos de vários Tribunais ou Juízos (que fazem parte do serviço de turno) e que não estão associados às permissões normalizadas durante todo o demais período temporal do exercício da sua função jurisdicional.

Se não estiver prevista uma norma específica que atribua o acesso para consulta e inserção de dados, com a atribuição concretizada da afectação dos respectivos processos no período temporal do exercício das funções enquanto Juiz de turno, pode ser necessária a impressão dos actos relativamente aos processos que se encontrem já submetidos a uma tramitação exclusivamente electrónica.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

5.3.2. Por conseguinte, *sugere-se* que se adite ao n.º 1 do art.º 26.º uma nova alínea (além da *supra* sugerida relativa aos Juízes Presidentes da Comarca):

Artigo 26.º
(...)

1— (...)

i) O magistrado que exerça funções de juiz de turno ou procurador de turno, relativamente aos processos individualizados que lhe sejam apresentados para decisão.

Lisboa, 11 de Março de 2009.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA